

Acórdão: 16.535/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111072-60
Impugnante: Jocat Ltda.
PTA/AI: 02.000206083-61
Inscr. Estadual: 015.809237.00-42
Origem: DF/Ubá

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – DESTINATÁRIO FICTÍCIO. Constatado o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal face a desclassificação das notas fiscais apresentadas por se tratarem de documentos fiscais inidôneos nos termos do art. 134, inciso VII, do RICMS/02. Excluídas as exigências de ICMS e MR referentes a parte das notas fiscais, uma vez emitidas para destinatário diverso, mantendo, em relação a tais notas, apenas a MI capitulada no art. 55, inciso V da Lei n.º 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, II, majorada nos termos do art. 53, § 7º, ambos da Lei n.º 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 27/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 56/57.

Em sessão realizada aos 24/03/04, a 3ª Câmara de julgamento defere requerimento de juntada de documentos e delibera abrir vista ao Fisco para manifestação.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 79/81.

DECISÃO

A presente autuação trata de constatação de transporte de mercadorias desacoberto de documentação fiscal hábil, sendo que, no momento da autuação foram apresentadas as Notas Fiscais 040854, 017046, 040845, 040846 e 017040, emitidas pela Autuada, desclassificadas pela fiscalização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A desclassificação dos documentos fiscais se deu em razão da constatação, “in loco”, de estabelecimentos inexistentes nos endereços constantes nas referidas notas fiscais.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que emitiu corretamente documentos, destacando o imposto e o fato de que tais documentos contém destinatários inexistentes não procede, pois, têm situação regular junto à Receita Federal, pedindo, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, aceita parte dos argumentos da Impugnante, procedendo a alteração do crédito tributário às fls. 51, com conseqüente vista à Autuada, que não se manifesta a respeito.

Na verdade, relativamente às Notas Fiscais 040845, 040846 e 017040 de fls. 13/18, o Fisco excluiu as exigências de ICMS, MR e MI de 40% (majorada), incluindo a Multa Isolada de 20%, capitulada no art. 55, inciso V da Lei n.º 6763/75, pelo fato de constar em tais documentos destinatário diverso, ficando, desta forma, reformulado o crédito tributário conforme demonstrativo de fls. 51.

Com relação às Notas Fiscais 040854 e 017046 de fls. 09/12, destinadas para Reinaldo Souza Costa, estes documentos foram considerados inidôneos pela fiscalização, conforme consulta feita ao SERPRO (destinatário fictício), nos termos do art. 134, VII, do RICMS/02 e art. 149, I, do mesmo diploma legal.

Prevalece, então as exigências, de ICMS, MR e MI de 40% (majorada) relativamente a tais notas fiscais.

No dia 24/03/04, a 3ª Câmara de Julgamento decidiu, em preliminar, pelo deferimento de juntada aos autos de documentação anexa à contra capa do processo.

A fiscalização se manifesta no sentido de que tais documentos não têm o condão de modificar o feito fiscal, pedindo pela procedência do lançamento.

À vista do exposto, corretas as exigências fiscais consubstanciadas no crédito remanescente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 51. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzoto Randazzo (Revisora) e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 03/08/04.

José Eymard Costa
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Mr/cecs